



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06.10.8.1996 Fubrica
--------------	---

h/9

Processo : 10980.004940/95-33

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.088

Recurso : 00.432

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

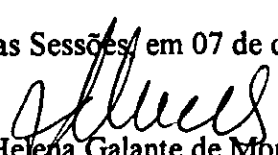
Interessada: Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

IPI - RESSARCIMENTO - I - O ressarcimento de créditos relativos à matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de: a) produto exportado, tem amparo no art. 5º do Decreto-lei 491/69, em face de seu restabelecimento pelo art. 1º, II, da Lei 8.402/92; b) bens de informática e automação fabricados no país, e relacionados pelo Poder Executivo, é embasado no art. 4º da Lei 8.248/91 c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 792/93; c) produtos isentos vendidos à concessionária de serviço público destinados à execução de projetos de infra-estrutura na área de telecomunicações tem assento legal no art. 17, III, do Decreto-lei 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.451/88, e Atos Declaratórios concessivos da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal. II - Verificadas e atestadas a correção dos cálculos e a aplicabilidade do benefício de que tratam os mencionados diplomas legais, é de ser deferido o pleito de ressarcimento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer. fclb/



Processo : 10980.004940/95-33
Acórdão : 201-70.088
Recurso : 00.432
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 8.748/93, referente a ressarcimento de créditos de IPI relativos ao período de apuração primeiro decêndio de julho de 1995, no montante de R\$ 696.075,64.

Os créditos incentivados que se busca ressarcir através deste processo são de três naturezas, a saber:

a) referente a insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para o exterior (DL 491/69, art. 5º, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei 8.402, de 08/01/92);

b) referente a insumos empregados na industrialização de produtos isentos vendidos à concessionária de serviço público destinados à execução de projetos de infra-estrutura na área de telecomunicações, de acordo com Atos Declaratórios concessivos da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal (cópia às fls. 24 à 36), com base nos Decretos-lei 1.335/74 e 1.398/75, os quais foram revogados e alterados pelo art 17 do Decreto-lei 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.451/88.

c) referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática, consoante previsão legal estatuída no art. 4º da Lei 8.248/91, art. 1º, parágrafo único, do Decreto 792/93 e Portarias Interministeriais.

No caso em tela, conforme relatório fiscal (fls. 38/39), trata-se de créditos incentivados relativos à aquisição de insumos adquiridos para emprego na fabricação de "Aparelhos para Telefonia", classificados na TIPI como "Central de Comutação Automática" (8517.30.0101), "Multiplexador de Dados" (8471.99.0902), "Telefone Público a Cartão" (8517.10.0100), "Terminal Telex" (8517.20.0000), "Multiplex Digital para Telefonia" (8517.81.0100) e partes e peças destes aparelhos classificados na posição 85.1790, itens 0101 à 0199, conforme relacionados em Portarias Interministerial dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda (fls.17 à 23);

A fls. 02 são demonstradas as origens e respectivos valores dos créditos de acordo com sua natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004940/95-33
Acórdão : 201-70.088

Às fls. 03 a recorrida anexa demonstrativo, com base no método previsto no item 4 da IN 114/88, em que demonstra como chegou ao valor a ressarcir.

De fls. 38 e 39, relatório fiscal no qual o autor do mesmo, após auditoria, por amostragem, dos créditos incentivados e às operações a eles concernentes, nos termos do item 4.1 da IN 125/89, propõe o deferimento total do pedido, com o qual o Delegado, em despacho datado de 25/08/95 (fls. 41), concorda. Ademais, atesta o agente fiscal que foi anulado o crédito correspondente ao valor do pedido conforme determina a IN 125/89, em seu item 3 (cópia Livro Registro de Apuração às fls. 15).

O processo é instruído com cópia da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, fls. 04, emitida em 01/06/95, conforme previsto no Ato Declaratório SRF nº 127, de 27 de agosto de 1993, com validade de três meses.

De fls. 42 a 53, documentação comprobatória da qual depreende-se que a empresa não está em débito para com a Fazenda Nacional, ou se está tem sua exigibilidade suspensa, bem como não está cadastrada no CADIN.

Em 21/09/95 foi procedida a emissão de Ordem Bancária n 95-OB01271 (fls. 55), no valor de R\$ 696.075,64.

É o relatório.

422



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004940/95-33
Acórdão : 201-70.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento encontra-se devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligência realizada no estabelecimento da recorrida, onde foi feita verificação da escrita da mesma.

No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com fulcro nas Leis 8.402/92, art. 1º, II, que restabeleceu o incentivo fiscal previsto no art. 5º da Decreto-lei 491/69; art. 17, III, do Decreto-lei 2.333/88, com redação dada pelo 1º do Decreto-lei 2.451/88 e Atos Declaratórios CST/SRF, relacionados às fls. 16, e com validade até 31/12/95; art. 4º da Lei 8.248/91, art. 1º, parágrafo único, do Decreto 792/93 e Portarias Interministeriais (incentivos à indústria nacional de informática).

É fundamental em processos de ressarcimento em espécie, que quando o Serviço de Arrecadação seja instado a manifestar-se sobre a existência de débitos em nome da interessada, como o foi no despacho do Delegado às fls 41, *in fine*, a dita repartição manifeste-se de forma expressa, em que pese anexe listagens de sistemas computadorizados. Isto porque, *in casu*, as Certidões Negativas anexadas não se referem ao CGC do estabelecimento pleiteante, e, conforme reza Portaria SRF 93, de 26/11/93, art 3º, parágrafo único, “quando se tratar de recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício junto à SRF, a prova de quitação poderá ser feita mediante informação, no processo, da unidade que jurisdicionar o domicílio fiscal do contribuinte (sublinhamos).

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE